



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO  
PROCURADORIA GERAL

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

LEI FEDERAL 14.133/21

# PROCURADORIA GERAL

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, VISANDO À DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR POR IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS PÚBLICOS ATRAVÉS DO INGRESSO DA COMPETENTE AÇÃO PARA SUSPENSÃO DE INADIMPLÊNCIAS, BEM COMO NAS DEMANDAS QUE TRAMITAM JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, POR MEIO DE MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, CONFORME O CASO. ALÉM DE PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA NAS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS DA EDILIDADE MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO/PB.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO  
PROCURADORIA GERAL**

## **1. IDENTIFICAÇÃO:**

- **UNIDADE REALIZADORA DO ETP:** Procuradoria Geral

## **2. INTRODUÇÃO:**

- **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

• **CONCEITO LEGAL:** De acordo com o art. 6º, inciso XX da Lei Federal nº 14.133/2021, o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

• **OBJETIVOS DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:** Tem por objetivo analisar a necessidade ou o problema apresentado, e a partir daí identificar e demonstrar a viabilidade técnica e econômica das possíveis soluções, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação, diretamente por dispensa ou inexigibilidade, ou mediante as modalidades de licitação.

## **3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE OU DO PROBLEMA A SER RESOLVIDO COM INDICAÇÃO DOS QUANTITATIVOS (ART. 18, §1º, I E IV):**

Contratação de forma mensal, por inexigibilidade de licitação, de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam junto ao Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas da União, por meio de medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal de Joca Claudino/PB.

A contratação se faz necessária em razão da especificidade e relevância do serviço prestado em benefício da Administração, bem como os resultados que se pretende alcançar com a contratação, que se trata da possibilidade de o município sair de qualquer situação de inadimplemento relacionado à irregularidade na execução de convênios por gestores antecessores, bem como sua responsabilização de reaver valores na hipótese de eventual dano ao erário.

Vale ressaltar que o município de Joca Claudino-PB necessita de profissional qualificado na área jurídica detentor de experiência comprovada, para atender as demandas e ter a sua justificativa legalmente fundamentada e aceita quando questionado pelos Órgãos de Controle Externo supracitados, não deixando de respondê-los nos prazos legais,



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO  
PROCURADORIA GERAL**

demonstrando o interesse em compartilhar as informações solicitadas, primando pela transparência de seus atos.

**4. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (ART. 18, §1º, II):**

O PCA encontra-se em fase de elaboração, dessa forma, a despesa deverá ser incluída no mesmo.

**5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, III):**

Como é sabido, as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, assegurada, especialmente, a igualdade de competição entre os concorrentes. Desta forma, em regra, toda aquisição deve ser precedida de licitação, atualmente regida pela Lei n. 14.133/2021, as quais regulamentam o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública. Daí, legítimo concluir que o dever de licitar é imperativo constitucional imposto a todos os entes da Administração Pública.

Porém, a lei indica hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é exigido. Nessas hipóteses, chamadas de contratação direta, a aquisição prescinde da realização de prélio licitatório prévio.

No caso dos autos, dada a especificidade do serviço contratado e a especialização da empresa, a contratação poderá ocorrer por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea c da Lei nº 14.133/2021 que dispõem:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Para tanto, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 no art 6º traz no XIX o conceito de notória especialização.

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento,*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO**  
**PROCURADORIA GERAL**

*equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades,  
permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado  
à plena satisfação do objeto do contrato;*

Ressalto que a contratação por meio de inexigibilidade se justifica pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica competitividade, dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de escritório de advocacia, outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, entre eles o elo de confiança que marca a relação profissional entre advogados e os seus constituintes.

Depreende-se da leitura da Lei Federal nº 14.133/2021 que, para a contratação dos serviços técnicos com inexigibilidade de licitação, torna-se imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

Assim, é impossível aferir, mediante processo licitatório, trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. E a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (com o menor preço).

## **6. ANÁLISE DE ALTERNATIVAS E ESTIMATIVA DO VALOR DA POTENCIAL CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, V E VI):**

Neste ponto do ETP irão ser abordados dois incisos do art. 18, §1º da Lei 14.133/21, sendo o inciso V que prevê o “levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar” e o inciso VI que prevê a “estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação”.

• **LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, §1º, V):** Todas as contratações, mesmo aquelas que não decorrem de um procedimento licitatório prévio, devem apresentar a justificativa de preço do contrato. A Administração deve sempre zelar pela razoabilidade do valor proposto, de modo a preservar o princípio da economicidade.

A propósito, a lição de Marçal Justen Filho:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO**  
**PROCURADORIA GERAL**

"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

(...) Ademais, deverão ser adotadas as formalidades previstas no art. 26, que envolvem, basicamente, a documentação acerca do preenchimento dos requisitos legais para a contratação. Deverá instaurar-se procedimento administrativo, ao qual serão juntados os documentos referentes ao cumprimento de todas as etapas e formalidades indicadas, inclusive no tocante ao preço adotado." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.330.)

No mesmo sentido, encontra-se a Orientação Normativa nº 17/2009 da AGU, *ipsis litteris*:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

Considerando todo o acima exposto e, conforme elementos indicados, fica constatada a compatibilidade do preço com os do mercado.

Importante ressaltar para fins de justificativa dos preços a serem contratados comando legal contida na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, inc. VII, c/c art. 23, § 4º, *in verbis*:

(...)

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

(...)

*VII - justificativa de preço;*

(...)

**Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

(...)

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO**  
**PROCURADORIA GERAL**

*preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

(...)

Sendo assim, o profissional indicado, mostra um currículo que demonstra ser a melhor opção para realizar os serviços. Além de deter a confiança e a experiência que o torna singular e notório ao serviço.

Vale ressaltar, que o preço praticado atende as condições previstas na Lei nº 14.133/21, sendo que foi comprovado previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela administração, devidamente juntadas a este documento, bem como através de consulta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e na Resolução Conselho Pleno Nº 02/2023 que dispõe sobre a fixação de parâmetros mínimos para cobrança de honorários advocatícios no Estado da Paraíba.

## **7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA E CIRCUNSTÂNCIAS CORRELATAS (ART. 18, §1º, VII a XII):**

• **DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, §1º, VII):** A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensão: Contratação por Inexigibilidade de Licitação da empresa RODRIGO MAIA ADVOCACIA, com sede na Av. São Paulo, 1254, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 13.033.051/0001-61. Vale ressaltar que analisando o mercado não se verifica uma opção melhor que está indicada.

• **JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, VIII):** A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no inciso V, alínea "b" do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja tecnicamente viável e economicamente vantajosa e não represente perda de economia de escala. No presente caso, não há previsão para o parcelamento da contratação, considerando a natureza do serviço a ser executado.

• **DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, §1º, IX):** A busca da presente contratação é ter uma orientação jurídica adequada, solução para os problemas enfrentados, maior agilidade e eficiência no acompanhamento e na prestação do serviço objeto da execução contratual. Considerando que o profissional está localizado, inclusive, na



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO  
PROCURADORIA GERAL**

capital do estado, o que torna eficiente os atos jurídicos necessários frente aos órgãos fiscalizadores que estão situados nas grandes cidades como João Pessoa e Brasília. Fato impossível de ser executado na mesma proporção por escritório local, e muito menos pelo procurador deste município pela sua localização e trabalho diário frente a instância e circunscrição de Joca Claudino.

• **PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS (ART. 18, §1º, X):** Não há providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato.

• **CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, §1º, XI):** Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a contratação pretendida

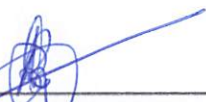
• **DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (ART. 18, §1º, XII):** Dada a natureza do serviço a ser prestado, não se verifica impactos ambientais.

**8. CONCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ART. 18, §1º, XIII):**

Com base nas informações levantadas, declaramos que a solução apresentada é viável de prosseguir e ser concretizada, pois a necessidade apontada é adequadamente justificada e está alinhada com os objetivos do Município de Joca Claudino/PB, em acordo com a demanda da Procuradoria Geral. Vale ressaltar que analisando o mercado, levando em consideração sua viabilidade técnica, operacional e orçamentária, a melhor solução encontrada será a contratação da empresa RODRIGO MAIA ADVOCACIA, com sede na Av. São Paulo, 1254, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 13.033.051/0001-61.

JOCA CLAUDINO/PB, 31 DE JANEIRO DE 2024

O presente Estudo Técnico Preliminar foi realizado pelo servidor abaixo:

  
**RODOLFO CIPRIANO BEZERRA**  
PROCURADOR GERAL  
OAB-PB/23/757



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - APROVAÇÃO**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam junto ao Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas da União, por meio de medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal de Joca Claudino/PB.

**1.0.DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

1.1.O referido Estudo Técnico Preliminar apresenta os trabalhos iniciais realizados, onde foi analisada a contratação pretendida, ao final avaliada como viável, demonstrando os elementos e as indicações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

**2.0.DA APROVAÇÃO**

2.1.Fica o Estudo Técnico Preliminar em tela aprovado nos termos como se apresenta.

**Estudo Técnico Preliminar aprovado - Art. 6º, XX, da Lei 14.133/21:**

*"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*...*

*XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação."*

A elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação - planejamento preliminar - e servem para assegurar a sua viabilidade técnica bem como o tratamento de seu impacto ambiental.

Joca Claudino - PB, Janeiro de 2024.

**RINALDO CIPRIANO DE SOUSA**  
Prefeito